



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10209/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2020/2011**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
BENEFICIÁRIO(A) PENSÃO VITALÍCIA: Teresinha Ferreira Cavalcanti  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Geraldo Cavalcanti  
DATA DO ÓBITO: 03/06/2009  
MATRÍCULA: 1.680-2  
SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Auditor Fiscal Tributos (aposentado)  
ATO: Portaria – P – Nº 347, DOE de 17/07/2009  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §§ 7º e 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03  
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo até o limite do RGPS  
VALOR: R\$ 10.810,90

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Destacou falha relacionada à falta de citação do inciso I do § 7º do art. 40 da CF na fundamentação do ato, para sinalizar que o servidor era inativo. No entanto, ao considerá-la formal, concluiu pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> Teresinha Ferreira Cavalcanti, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Geraldo Cavalcanti, matrícula nº 1.680-2, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º e 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10209/11**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB